



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601080-76.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601080-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE I

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: CAIO DE ALMEIDA COSTA TENORIO

Representante do(a) REQUERIDO: MARIANA CANDIDO DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS - AL20121

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. MONTAGEM GRÁFICA. EXPRESSÃO DE CHORO E SIMULAÇÃO DE FUGA DE ESTÚDIO DE TELEVISÃO. CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. DEFINIÇÃO DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA ESTADUAL EM PRIMEIRO TURNO. REMANESCÊNCIA APENAS DO SEGUNDO TURNO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. REFLEXOS PROCESSUAIS. SUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA AO CAPÍTULO DE IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº

9.504/1997. CONDOTA PRATICADA EM PERFIL PESSOAL PÚBLICO E IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. LEGENDA DA POSTAGEM QUE TRADUZ CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA SOBRE FATO REAL E INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que, ao julgar parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, confirmou a tutela de urgência e fixou preceito inibitório para remoção definitiva de imagem manipulada em rede social, mas julgou improcedente o pedido de condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de anonimato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) os reflexos processuais da realização do primeiro turno das Eleições 2026 em 04/10/2026, com o encerramento do pleito para o Governo do Estado de Alagoas, sobre o interesse recursal relativo à imposição de sanção de multa; e (ii) se a veiculação de montagem fotográfica acompanhada de legenda com crítica política sobre a ausência de candidato a sabatina jornalística, levada a efeito por meio de perfil pessoal público devidamente identificado, autoriza a aplicação da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A realização do primeiro turno das eleições em 04/10/2026, com a definição da eleição majoritária ao Governo de Alagoas e a subsistência de segundo turno restrito ao cargo de Presidente da República, não enseja a perda superveniente do objeto recursal, subsistindo íntegro o interesse jurídico na apreciação da pretensão sancionatória pecuniária, conforme diretriz pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral.

4. Nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil, a devolutividade recursal encontra-se estritamente delimitada ao capítulo "d" da sentença de primeiro grau, restando preclusa e imutável a declaração de irregularidade da propaganda quanto ao dever de rotulagem e à vedação de degradação da imagem, cujos comandos inibitórios e de remoção restaram consolidados.

5. O art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 sanciona primordialmente a transgressão à vedação ao anonimato nas manifestações eleitorais veiculadas pela internet.

6. Ainda que a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral admita a incidência da penalidade pecuniária a emissores identificados, tal extensão hermenêutica pressupõe, necessariamente, a veiculação de fatos sabidamente inverídicos, acusações caluniosas ou ofensas graves que conspurquem a honra de postulante a cargo público.

7. No caso dos autos, a manifestação foi veiculada em perfil nominal e identificado, sem artifícios de dissimulação cadastral, e a legenda limitou-se ao exercício legítimo do direito de crítica sobre episódio verídico de interesse público e a ausência do postulante a debate televisivo, inexistindo difusão de desinformação factual apta a atrair a incidência excepcional da multa pecuniária.

8. Descabimento de interpretação extensiva em matéria de direito sancionador eleitoral para cominar sanção de multa desenhada para reprimir a clandestinidade ou a difusão dolosa de notícias falsas, revelando-se suficiente a resposta estatal já conferida pelo juízo de origem mediante a determinação de remoção definitiva do conteúdo e cominação de preceito cominatório contra a reiteração.

IV. Dispositivo

9. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, e 1.013; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, caput e §§ 2º e 3º, e 96, caput e § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C, 38, § 8º-A, e 72, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 1º e 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060146265, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31.8.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 060008124, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 27.3.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) AFASTAR a prejudicialidade superveniente decorrente da realização do primeiro turno eleitoral, assentando a subsistência do interesse recursal da recorrente quanto ao exame da sanção pecuniária; b) CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o capítulo d do dispositivo da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra o capítulo "d" do dispositivo da decisão ID 10533809, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Caio de Almeida Costa Tenório, afastando, contudo, a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10512306), a representante noticiou que o representado veiculou, no perfil @caiotenorioo na rede social Instagram, publicação na URL <https://www.instagram.com/p/DcxCm2rt3pl/> contendo peça publicitária elaborada por computação gráfica e inteligência artificial desprovida da rotulagem exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. Sustentou que a arte gráfica sobrepôs a face do candidato ao Governo Estadual João Henrique Holanda Caldas (JHC), com expressão contorcida de choro e pânico, a um tronco corporal de terceiro em postura de fuga de costas para o cenário do programa "Bom Dia AL", da TV Gazeta, encimada pelo título "CANDIDATO FUJÃO", acompanhada de emojis e da legenda: "Medo da imprensa ou medo das perguntas? Hoje, JGlacê não apareceu para a sabatina da TV Gazeta. Quem quer governar não pode escolher quando e o que quer responder ao eleitor. E justamente quando existem perguntas que precisam ser esclarecidas: Banco Master, empréstimos cadê as respostas? Para pedir voto aparece. Para responder, foge? Candidato fujão! #Alagoas #JHC #Maceio #bancomaster" (ID 10512308). Argumentou que a conduta violou o dever objetivo de rotulagem e os limites da crítica eleitoral, vindicando a remoção do material, cominação de preceito inibitório e condenação do responsável à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, com exasperação em razão do vínculo funcional do representado como servidor da SEMARH/AL.

A tutela de urgência foi deferida para ordenar a remoção da publicação em vinte e quatro horas sob pena de multa diária, vedar a reiteração e requisitar dados cadastrais e registros de conexão à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10512692).

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento do bloqueio e apresentou relatório com dados cadastrais e registros eletrônicos de acesso vinculados à conta do representado (IDs 10513374 e 10513375).

Regularmente citado, o representado apresentou defesa tempestiva (ID 10519871). Suscitou preliminares de incompetência do Juízo da Propaganda por ausência de pedido explícito de voto, inaplicabilidade de sanções de cassação a particular e perda do objeto pela exclusão voluntária do conteúdo. No mérito, alegou: legitimidade da sátira política e do humor eleitoral nos termos da ADI nº 4.451/DF; ausência de laudo técnico a comprovar o uso de inteligência artificial; inexigibilidade da multa do art. 57-D, § 2º, ante a inexistência de anonimato, por se tratar de perfil público devidamente identificado; e inviabilidade de exasperação punitiva ancorada na sua condição de servidor público.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial do pedido inicial para consolidar a remoção do conteúdo e o preceito inibitório, afastando-se a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, pela ausência de anonimato e inexistência de abuso no liame funcional (ID 10532899).

A decisão monocrática terminativa de primeiro grau (ID 10533809) rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de: a) confirmar a tutela de urgência e determinar a indisponibilização definitiva da URL impugnada, ante a violação ao dever de rotulagem (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a vedação à degradação de imagem (art. 72, § 1º, do mesmo diploma); b) impor preceito inibitório sob cominação de astreintes; e c) julgar improcedente o pedido de condenação à multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sob o fundamento de que a conduta foi levada a efeito sob perfil identificado e sem anonimato, descabendo igualmente qualquer exasperação por vínculo funcional.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545590), restringindo sua insurgência recursal ao capítulo "d" do dispositivo da sentença. Sustentou que o entendimento que condiciona a multa do art. 57-D, § 2º, ao anonimato encontra-se superado pelo Tribunal Superior Eleitoral, argumentando que a sanção pecuniária incide sempre que a propaganda desborda da livre manifestação para atingir a imagem de candidato. Afirmou que a própria sentença declarou a degradação da imagem do concorrente e aduziu que a remoção e as astreintes não substituem a reprimenda pecuniária do ato ilícito pretérito. Formulou prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes e requereu o provimento recursal para condenar o recorrido ao pagamento da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10547359), arguindo a limitação da devolutividade e pugnando pelo desprovimento do apelo. Argumentou que, mesmo sob a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, a extensão da multa para além do anonimato exige a imputação de fato sabidamente inverídico ou crime, elementos incorrentes no caso, uma vez que a legenda da postagem foi declarada crítica política legítima sobre fato verídico, remanescendo incólume a improcedência da sanção pecuniária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer conclusivo (ID 10549362), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que, no dia 04 de outubro de 2026, foi realizado o primeiro turno das eleições gerais em todo o território nacional. No Estado de Alagoas, as eleições estaduais para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual foram integralmente definidas no primeiro escrutínio, remanescendo pendente para o segundo turno, marcado para o dia 25 de outubro de 2026, tão somente a votação para o cargo de Presidente da República.

A superveniência desse fato e o encerramento do pleito no âmbito estadual atraem exame oficioso acerca dos reflexos na presente relação processual.

Nos termos do art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a realização do pleito eleitoral não acarreta a perda de objeto dos procedimentos judiciais em que se apure manifestação abusiva ou irregular na propaganda eleitoral na internet. Com efeito, enquanto as ordens de obrigação de fazer voltadas à suspensão provisória de veiculação e os comandos preventivos perdem a eficácia prospectiva com o término da disputa eleitoral de origem, o interesse de agir remanesce plenamente íntegro e exigível no que tange ao exame da ilicitude material do ato pretérito e ao julgamento do pedido condenatório de imposição de multa pecuniária.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou diretriz inequívoca no sentido de que a conclusão do processo eleitoral não prejudica o julgamento meritório referente à imposição de sanção pecuniária decorrente de propaganda eleitoral irregular veiculada no período de campanha:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060146265, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 31.8.2023).

Dessa forma, afastada qualquer hipótese de prejudicialidade do feito, remanesce íntegro o interesse processual das partes quanto ao pleito sancionatório formulado na petição inicial e devolvido pelo apelo recursal.

Delimitado o objeto cognitivo, observa-se que, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* consagrado no art. 1.013 do Código de Processo Civil, a matéria submetida à apreciação deste Colegiado circunscreve-se, com exclusividade, à pretensão de reforma do capítulo "d" do dispositivo da sentença recorrida, no qual o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os capítulos "a", "b" e "c" da sentença terminativa ¿ que reconheceram a ilicitude formal da peça publicitária em razão da ausência de rótulo informativo de conteúdo sintético (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) e da vedação à degradação de imagem (art. 72, § 1º, da mesma resolução), confirmando a exclusão definitiva do conteúdo da URL e impondo preceito inibitório ¿ não foram objeto de irresignação, restando definitivamente consolidados.

Cinge-se a controvérsia meritória, portanto, em saber se a postagem hostilizada, divulgada em perfil pessoal verificado na rede social Instagram, atrai ou não a incidência da sanção de multa descrita no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por

meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A redação do dispositivo legal revela que o escopo ontológico primordial do art. 57-D, ao estruturar a cominação sancionatória do seu § 2º, é coibir e punir de modo enérgico o anonimato na internet durante o período de campanha eleitoral. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento convive com a vedação peremptória à clandestinidade, impondo-se a sanção pecuniária específica ao agente que oculta sua identidade para lançar ataques no ambiente digital sem assumir a responsabilidade direta pelos atos praticados.

Na hipótese vertente, os elementos fáticos coligidos aos autos evidenciam de forma incontroversa que o representado Caio de Almeida Costa Tenório não praticou conduta clandestina, apócrifa ou dissimulada. A veiculação foi promovida em sua conta pessoal pública na rede social Instagram (@caiotenorioo), devidamente indexada aos seus registros cadastrais, contando com chancela gráfica de sua assinatura nominal na parte inferior da imagem ("CAIO TENÓRIO") (ID 10512308). Não bastasse isso, a própria recorrente qualificou o recorrido na petição inicial com nome completo, número de CPF e endereço de trabalho sem qualquer óbice (ID 10512306), sendo esses dados confirmados pelo provedor de aplicação (IDs 10513374 e 10513375).

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de demandas envolvendo disputas eleitorais, vem conferindo interpretação teleológica ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 para admitir que a penalidade de multa alcance condutas praticadas por agentes identificados. Ocorre que tal orientação restringe-se, de forma expressa e rigorosa, àquelas situações nas quais a propaganda na internet veicula fatos sabidamente inverídicos, fraudes eleitorais graves ou ofensas qualificadas à honra e à dignidade pessoal de candidatos, como a imputação espúria de crimes ou a veiculação de notícias comprovadamente fraudulentas destinadas a viciar a higidez do certame.

Com efeito, a incidência da penalidade pecuniária em hipóteses de autoria identificada constitui medida excepcional de contenção à desinformação factual grave, não se confundindo com o mero excesso retórico ou com o descumprimento formal de preceitos de rotulagem previstos em resolução.

No caso concreto sob julgamento, tais pressupostos qualificadores não se fazem presentes.

A legenda que acompanhou a postagem impugnada limitou-se a criticar fato da vida pública incontroverso e verídico: a ausência do postulante a compromisso de sabatina jornalística agendado no estúdio da TV Gazeta de Alagoas, cobrando posicionamento sobre matérias administrativas e de gestão pública (ID 10512308). A própria sentença de origem reconheceu expressamente a licitude intrínseca dessa manifestação textual, assentando que o debate ácido acerca do comparecimento de figuras públicas a sabatinas constitui exercício tolerável da crítica democrática (ID 10533809).

Não houve imputação de crime, ofensa à vida privada nem difusão de notícia inverídica sobre condutas ilícitas inexistentes. O desvalor jurídico reconhecido na decisão de primeiro grau repousou exclusivamente na confecção da montagem visual que exibiu o concorrente em pranto e simulou cena de corrida, conduta que mereceu o devido enquadramento como infração ao dever de rotulagem (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) e à vedação de degradação da imagem (art. 72, § 1º, do mesmo diploma).

Nesse cenário, inexistindo difusão de fato sabidamente inverídico ou imputação difamatória dolosa, a orientação sedimentada pela Corte Superior Eleitoral preconiza a preservação da liberdade de manifestação e afasta a cominação de sanção pecuniária extraordinária, na linha do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A ausência de vertical impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. A Corte Regional, soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, constatou a inexistência, no conteúdo veiculado, de pedido explícito de voto ou de não voto bem como de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, aptos a atrair a interferência da Justiça Eleitoral, inserindo-se no contexto de crítica política, inerente ao debate democrático, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão. 3. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). Ademais, conforme já decidiu este Tribunal Superior, não há falar em fato sabidamente inverídico apenas por não se ter empregado o termo técnico/jurídico adequado a respeito do ilícito perpetrado. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior: AgR-REspEl nº 0600328-07/SE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26.9.2023. É de rigor a aplicação da Súmula nº 30 do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei. 4. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de expor a identidade de situações e a diferença de interpretação, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060008124, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE de 27.3.2025).

No mesmo sentido, o Parquet destacou que a crítica veiculada guardou estrita correlação com fato real e que

a ausência de difusão de inverdades afasta a incidência da reprimenda pecuniária:

"Ainda que a imagem tenha sido manipulada para retratar o candidato em atitude de fuga e com feições chorosas, a alteração não se revela suficiente para lesionar sua honra. A publicação, associada ao uso da expressão popular 'candidato fujão', guarda pertinência com fato real e incontroverso nos autos: a ausência do postulante à sabatina promovida pela emissora de televisão. [...] O exame da mensagem escrita divulgada revela que a legenda do post limitou-se ao exercício legítimo do direito de crítica político-administrativa sobre fato real e de inequívoco interesse público [...]. Assim, considerando que a mensagem impugnada não veiculou fato sabidamente inverídico, conteúdo ofensivo ou calúnia aptos a extrapolar os limites do debate democrático, e tratando-se de publicação em perfil devidamente identificado, afasta-se a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." (ID 10549362).

A resposta estatal ao ilícito praticado pelo representado esgotou-se na determinação jurisdicional de indisponibilização em caráter permanente da postagem e na imposição do preceito inibitório voltado a coibir a reiteração do ato sob cominação de multa diária, nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-B, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não há que se falar em contradição no provimento jurisdicional. A procedência parcial da representação decorre da distinção técnica entre a tutela inibitória e preventiva, destinada a resguardar a integridade visual da campanha eleitoral e a transparência tecnológica perante o eleitor, e a tutela repressiva de direito sancionador eleitoral, a qual submete-se à estrita legalidade e demanda a verificação rigorosa de seus requisitos objetivos típicos.

Ausente o anonimato e inexistindo conteúdo sabidamente falso ou ofensa com potencial calunioso, descabe a cominação da penalidade pecuniária, mostrando-se irrepreensível a sentença proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento formulado pela recorrente, consideram-se expressamente enfrentados e integrados à fundamentação do presente julgado os preceitos contidos no art. 57-D, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997; no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019; no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; e nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 93, inciso IX, da Constituição da República, para todos os efeitos de direito, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) afasto a prejudicialidade superveniente decorrente da realização do primeiro turno eleitoral, assentando a subsistência do interesse recursal da recorrente quanto ao exame da sanção pecuniária;

b) conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o capítulo "d" do dispositivo da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator